

AO EXPEDIENTE
Em: 26/04/2022

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	Recebido, Autua-se e Inclua em pauta. 26 ABR 2022	Governo do Estado de RONDÔNIA	Presidente Assembleia Legislativa 01 Folha L GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 74, DE 22 DE ABRIL DE 2022	SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO 14/04/2022 26 ABR 2022 Eduardo Lops Servidor (nome legível)
----------------------------------------------	---------------------------------------------------------	-----------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.”.

Senhores Deputados, a propositura em comento almeja tão somente adequar a redação do § 1º do art. 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, dispositivo já alterado pela Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, que restou verificada incorreção de técnica legislativa por ocasião da modificação, vício este que se busca sanar especificando a representação do valor do subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador de Estado.

Cumpre ressaltar que, a representação do valor identifica-se com o disposto no § 6º do art. 104 da Carta Estadual, portanto, decorrente de ordem constitucional.

Ademais, o Presente Projeto de Lei representa a materialização dos princípios da transparência, legalidade e da previsão orçamentária, pois, para a alteração do subsídio do Procurador do Estado, faz-se necessário alteração do diploma legal, não representando modificação da remuneração de membros e servidores da Procuradoria Geral do Estado e não implicando, assim, impacto orçamentário ou financeiro.

Nesse sentido, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.610, manifestou-se pela inconstitucionalidade de vinculação automática de reajuste no valor do subsídio dos membros do Ministério Público e da Advocacia Pública ao reajuste dos subsídios do Magistrados.

Dessarte, a Procuradoria Geral do Estado, conforme previsto na Constituição Federal, é o órgão incumbido para a representação judicial da unidade federativa, bem como o exercício da correspondente consultoria e assessoramento jurídico, competências outorgadas em caráter de exclusividade aos Procuradores do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0027971813 e o código CRC 7AA449B8.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE ABRIL DE 2022.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 154

§ 1º. O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador do Estado corresponderá ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, que equivale a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, importando no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), sendo os subsídios dos demais níveis ou graus da carreira escalonados com diferença entre as classes no patamar de 12% (doze por cento), nos termos do artigo 104, § 6º da Constituição do Estado.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos inerentes ao pagamento e à percepção das remunerações até a edição da presente Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e não implica modificação da remuneração dos membros ou servidores da Procuradoria Geral do Estado, bem como não representa impacto orçamentário ou financeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027978648** e o código CRC **83F60A41**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 4988/2022/PGE-GAB

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

1. Encaminho a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que Modifica a Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia", conforme minuta acostada à id 0027870210.
2. Ressalvo que a presente propositura não representa modificação da remuneração de membros e servidores da Procuradoria Geral do Estado tratando-se de mera correção de técnica legislativa.
3. Desse modo, declaro nos termos legais que o anexo projeto de lei complementar não contém impacto orçamentário ou financeiro.
4. Finalmente, considerando tratar-se de matéria proposta pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado, fica dispensada o encaminhamento à Procuradoria Setorial junto a Casa Civil (PGE-CASACIVIL).

Porto Velho, data e hora do sistema.

MAXWEL MOTA ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 05/04/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0027871017 e o código CRC 4381A25F.